



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 197, DE 2013  
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera o art. 202 do Regimento Interno, estabelecendo quórum mínimo para aprovação de proposta de emenda constitucional nas comissões.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-225/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

**Art. 1º** O *caput* e o parágrafo 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade por **pelo menos três quintos dos votos de seus membros**, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

..... (NR)

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões a partir de sua constituição para proferir parecer, **sendo aprovada se obtiver, no mínimo, três quintos dos votos dos membros do colegiado.**

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto altera o *caput* e o parágrafo 2º do art. 202 do Regimento Interno, estabelecendo quórum qualificado para aprovação de propostas de emenda constitucional na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável pelo exame da admissibilidade, e na Comissão Especial, incumbida da análise do mérito e da constitucionalidade das emendas eventualmente apresentadas.

Além de melhor adequar o trabalho das comissões ao texto constitucional, o projeto confere maior relevo ao poder de reforma constitucional atribuído ao Parlamento, de modo a prestigiar as iniciativas de fato indispensáveis ao aperfeiçoamento e à atualização do texto constitucional, que deve ser, sempre, uma

espécie de súmula do pensamento dominante na sociedade, num determinado momento da História.

O modelo regimental vigente, permitindo votação simbólica nessas deliberações, banaliza o processo de emendas constitucionais, incompatível com o caráter rígido da nossa *Constituição-Cidadã*, na expressão consagrada pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. Só para se ter uma ideia, das 536 propostas de emenda constitucional apresentadas perante a Casa na Legislatura passada, apenas 23 foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em Comissão Especial, foram aprovadas em torno de 50 proposições, havendo 72 já prontas para a pauta do Plenário.

O presente projeto valoriza o processo legislativo, sem desbordar dos requisitos constitucionais, ao mesmo tempo que estimula maior rigor na seleção do conteúdo das propostas, muitos deles veiculáveis por projeto de lei de iniciativa reservada. Em outras palavras: certamente pela facilidade de aprovação nas comissões, o instrumento é frequentemente utilizado para burlar o vício de iniciativa que eventual projeto de lei fatalmente conteria.

Em face da relevância da matéria para o aprimoramento do processo ordinário de reforma constitucional, submetemos a presente proposta ao crivo dos nobres Pares, cujo apoio reivindicamos.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013

**Deputado Mendonça Filho  
Vice- Líder do DEMOCRATAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

## TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Art. 201.** A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

**Art. 202.** A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.  
*(“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

**Art. 203.** A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------